



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCESSO DE CONTAS Nº 000717-0200/22-9**

**EXERCÍCIO EXAMINADO 2022**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUÇARA/RS**

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**, Administradora do Município de Pejuçara/RS, exercício de 2022, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar os **ESCLARECIMENTOS** aos apontes constantes no Relatório de Contas Anuais dessa Colenda Corte, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2022, conforme prevê o inciso III do artigo 48 do Regime Interno do Tribunal de Contas, na forma a seguir aduzida:

Inicialmente cumpre registrar que a chefia do Poder Executivo do Município de Pejuçara vem sendo executada na estrita observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

As ações governamentais são pautadas pela legalidade, pela legitimidade, pela economicidade e pela eficiência, bem como no atendimento dos demais princípios constitucionais que regem a atuação do Gestor.

As finanças públicas do Município atendem imperiosamente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas e às receitas e especialmente na aplicação dos percentuais constitucionais.

A gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar 101/00, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento desta importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas, o que demonstra a execução de ações de governo planejadas e transparentes.

“Todos contra a COVID-19.”



“Use Máscara.”

Rua Getúlio Vargas, 597 | Centro | CEP: 98270-000 | Pejuçara | RS | Fone: (55) 3377.1200 | Email: juridico@pejuçara.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELE MAFINI WICHINHESKI em 20/11/23 e FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO em 20/11/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9F1B.F7B0.5097.3684.E90F.

Página  
995

Processo  
00717-0200/22-9

Página da  
peça  
1

Peça  
5548786

DOCUMENTO  
PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

A razoabilidade em conjunto com a composição das dificuldades na atuação do Gestor e, harmonizando tais circunstâncias com as orientações dessa Corte e com as normas constitucionais, devem pautar o que ora se mostra em discussão.

Assim, consubstanciadas no contraditório em relação aos fatos destacados pela digna Fiscalização deste Tribunal de Contas, por sua Unidade Regional, anexando-se a documentação concernente, em face dos substratos fáticos e razões de direito passamos a aduzir nossos esclarecimentos e justificativas que entendemos necessárias:

### **DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E ESCLARECIMENTO:**

#### **I - Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida (5.2.2)**

O Relatório de Auditoria em comento solicita esclarecimento quanto ao item “5.2.2 Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida”.

O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arrecadado em 15/07/2022 e escriturado no código de natureza de receita 1.7.1.8.12.1.1.07 - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, refere-se a Emenda Parlamentar nº 41680017/2022.

Já o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arrecadado em 28/04/2022 no código de natureza de receita 1.7.1.8.03.1.1.19 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária da Saúde, refere-se a Emenda Parlamentar nº 41680006/2021.

Por equívoco as receitas mencionadas não foram deduzidas da Receita Corrente Líquida, vez que no momento da contabilização da arrecadação, no item “tipo de transferência”, deveria ter sido informado que tratava-se de emenda parlamentar e, por falha, deixou-se a opção “não se aplica”.

No exercício de 2023 a receita referente a Emenda Parlamentar nº 37180001/2023, foi contabilizada em 26/06/2023 sem a informação do tipo de transferência. Todavia, após contato com o auditor do Tribunal de Contas da Regional, adotou-se imediatamente as medidas necessárias para o estorno de lançamento e a arrecadação da receita, contabilizando corretamente em 07/08/2023, informando que se refere a emenda parlamentar e deduzindo da Receita Corrente Líquida.

“Todos contra a COVID-19.”



“Use Máscara.”

Rua Getúlio Vargas, 597 | Centro | CEP: 98270-000 | Pejuçara | RS | Fone: (55) 3377.1200 | Email: juridico@pejuçara.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELE MAFINI WICHINHESKI em 20/11/23 e FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO em 20/11/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9F1B.F7B0.5097.3684.E90F.

Página  
996

Processo  
00717-0200/22-9

Página da  
peça  
2

Peça  
5548786

DOCUMENTO  
PUBLICO

**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

Desta feita, registra-se o pronto atendimento do Setor competente para o ajuste contábil imprescindível, sendo que nos próximos lançamentos será observado todos os fatores para a correta contabilização.

**II – Evolução do resultado atuarial (6.4.1)**

Inicialmente há que se referir que os RPPS, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para muitos RPPS.

Embora se possa considerar que o equilíbrio financeiro e atuarial já existia anteriormente como princípio implícito da previdência social e de toda a seguridade social, na forma estabelecida pelo § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Ocorre que historicamente tal previsão nunca foi de fato observada com seriedade, seja pelos regimes de previdência dos servidores públicos, seja pelo regime geral de previdência social. Somente a partir da reforma de 1998 o equilíbrio financeiro e atuarial passou a ser considerado um princípio essencial e estruturante da previdência social e, no caso específico dos RPPS, acompanhado de mecanismos voltados a verificar a sua observância.

Somando-se a entrada em vigor da LRF, que passou a exigir uma série de requisitos, houve a publicação da Portaria MPS nº 403/2008, que apresentou definições, incluindo conceito de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial.

A partir das definições trazidas na Portaria pode-se entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, o que alcança todo o seu período de existência.

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial passa necessariamente pela utilização da Atuária, ciência que utiliza ferramentas desenvolvidas pela Matemática,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

Estatística e Economia para criar modelos de previsão do comportamento dos eventos probabilísticos, buscando proteção contra perdas de natureza econômica.

Quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico, que passou a ser positivada perante os DRAA emitido pelos atuários.

Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas, fato esse constatado no RPPS do Município de Pejuçara.

As consequências desse desequilíbrio não se faziam sentir de forma tão aguda para muitos Municípios cujos RPPS foram implementados na década de 90. No entanto, com a Pandemia, a grande maioria dos RPPS não obtiveram os retornos esperados dos investimentos, passando assim a apresentarem alertas para os gestores a contar de 2020 e 2021.

Embora não se tenha tido os retornos que se esperava nos investimentos, o RPPS de Pejuçara mantém superávits financeiros e possui recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios.

No caso do Município de Pejuçara, o passivo atuarial requer aportes mensais para sua cobertura, valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários do município.

Não se pode olvidar que as condições financeiras dos Municípios para custear o déficit atuarial dos RPPS se agravou ainda mais com as quedas de arrecadações, dos repasses federais e estaduais, reflexos da pandemia e pós pandemia.

E, que a institucionalização dos pisos salariais impactou o dispêndio repentino de valores pelos RPPS, o que pode ter contribuído para eventuais oscilações no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Também, constata-se pelos gráficos apresentados que o número de Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos - PMBC e a Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder – PMBaC tem se elevado nos últimos anos, visto que o número de nomeações e consequentemente novas arrecadações para o RPPS reduziu-se drasticamente nos

“Todos contra a COVID-19.”



“Use Máscara.”

Rua Getúlio Vargas, 597 | Centro | CEP: 98270-000 | Pejuçara | RS | Fone: (55) 3377.1200 | Email: juridico@pejuçara.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELE MAFINI WICHINHESKI em 20/11/23 e FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO em 20/11/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9F1B.F7B0.5097.3684.E90F.

Página  
998

Processo  
00717-0200/22-9

Página da  
peça  
4

Peça  
5548786

DOCUMENTO  
PUBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

últimos anos no Município de Pejuçara, também reflexo da Pandemia, que impediu a realização de concursos públicos durante a pandemia, o que afetou novas nomeações, posse e exercício de servidores.

Todavia, passado o período de vedação imposta pela Pandemia ofertou-se concurso público no município a fim de suprir a demanda dos serviços, e consequentemente majorar o número de servidores efetivos contribuindo ao RPPS, mas na grande maioria dos cargos, não se obteve candidatos aprovados.

Desta feita, entende-se que tais fatores (número de aposentadorias e ausência de nova nomeações) podem ter implicado no crescimento do déficit atuarial do RPPS, por estar sendo despendido valores maiores aos aposentados e pensionistas do que as contribuições recebidas, sejam elas patronais ou dos servidores.

**Em que pese as ponderações apresentadas, pode-se concluir que esta Municipalidade vem estudando mecanismos, juntamente com a empresa que presta suporte atuarial ao RPPS, para reduzir o alerta constatado pelo TCE, a fim de minimizar os reflexos negativos dos exercícios de 2020 e 2021, os quais foram extremamente negativos para a imensa maioria dos RPPS do país, uma vez que não obtiveram os retornos esperados dos investimentos e houve a necessidade de adequação da taxa de juros atuarial, com duas reduções consecutivas e bruscas, sob o ponto de vista de ajuste das provisões matemáticas, em decorrência das regras impostas pela Portaria nº 464/2018, a qual fora revogada pela Portaria nº 1.467/2022.**

**Pode-se olvidar ainda, que no exercício de 2022, objeto da análise do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do RS, não obstante a boa evolução dos ativos garantidores (recursos financeiros) do FAPS, as provisões se elevaram em razão, principalmente, das majorações ocorridas tanto nas remunerações como nos benefícios, em razão dos dissídios concedidos (Piso do Magistério).**

Para que se diga o menos, essa Municipalidade reconhece que o desequilíbrio atuarial dos regimes de previdência dos servidores tem origens históricas, das quais podem ser destacadas: as regras privilegiadas vigentes até 1998 que possibilitavam o acesso a benefícios de valores muito elevados sem contribuições adequadas, com pouco tempo no serviço público e em idades precoces; a migração de um enorme contingente

“Todos contra a COVID-19.”



“Use Máscara.”

Rua Getúlio Vargas, 597 | Centro | CEP: 98270-000 | Pejuçara | RS | Fone: (55) 3377.1200 | Email: juridico@pejuçara.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELE MAFINI WICHINHESKI em 20/11/23 e FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO em 20/11/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9F1B.F7B0.5097.3684.E90F.

Página  
999

Processo  
00717-0200/22-9

Página da  
peça  
5

Peça  
5548786

DOCUMENTO  
PUBLICO

**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

de servidores públicos para o regime jurídico estatutário, nos primeiros anos da década de 1990; a constituição de fundos previdenciários sem a formação de reservas suficientes para o pagamento dos benefícios até 1998, dentre outras.

No entanto, desde o início da atual gestão vem-se buscando estudar mecanismos hábeis e capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Pejuçara. Dentre estas medidas está a realização de novo concurso, o qual se encontra-se na fase final interna de contratação de banca.

**III – Relatório e Parecer dos Conselhos (6.6.1)**

Esta Municipalidade empenhada a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, após longas avaliações, entendeu por bem alterar a sistemática de alíquota instituído por muitos anos, passando a adotar o sistema de aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por meio da Lei Municipal nº 2.302, de 23 de agosto de 2022.

A alteração da metodologia se fez necessária no sentido de viabilizar a gestão do Município, porque a alíquota projetada para o ano de 2023, somente a título de amortização do déficit do RPPS, seria de aproximadamente 35%. Referida alíquota acrescida da cota-patronal de 14,96% implicaria contribuição aproximada de 50% do total da folha de pagamento a cargo do Poderes Executivo, relativamente aos seus servidores efetivos.

É inegável que o Atuário prestador de consultoria e os gestores do RPPS, juntamente com esta Municipalidade, vêm empregando mecanismos para garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pejuçara.

Em que pese o alerta de inconformidade na manutenção do equilíbrio previsto na avaliação atuarial exarada pelo TCE, esta Municipalidade reconhece que incontestavelmente nos últimos anos apresentou majoração do déficit atuarial, mas também entende que tal situação decorre dos fatores antes apresentados, especialmente da implantação dos novos Pisos Salariais impostos pelo Governo Federal.

No entanto, embora tenhamos tido a implantação dos dissídios, tal fator está sendo monitorado pelos gestores do RPPS, e a gestão está adotando os mecanismos

**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

para garantir a manutenção do equilíbrio atuarial, dentre elas a oferta de novo concurso público e alterou-se a sistemática de alíquotas para em seu lugar empregar o instituto do aporte. Esta Municipalidade editou a Lei Municipal nº 2.434/2023, a qual atualiza para o exercício 2024 o valor dos aportes mensais ao RPPS.

Desta feita, embora tenha sido majorado o déficit atuarial nos últimos anos (2020, 2021 e 2022) o equilíbrio econômico e financeiro do RPPS de Pejuçara se manteve.

**IV – Programação Anual da Saúde (9.2.2)**

O Relatório de Auditoria no que tange ao item “9.2.2 Programação Anual de Saúde” assenta que a programação anual é o instrumento que operacionaliza as intenções expressa no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados, devendo ser encaminhada ao Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes.

Visando prestar os esclarecimentos necessários aportou-se questionamento à Secretaria Municipal de Saúde sobre as informações, a qual informou que a Programação Anual de Saúde para o exercício de 2023 foi apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde no dia 10 de junho de 2022, conforme Resolução nº 06/2022, antes da apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em complementação, a Secretaria Municipal de Saúde informou que houve atraso na anexação da Programação Anual de Saúde no sistema.

Importante mencionar que no dia 30 de setembro de 2022 foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, posteriormente a realizada a audiência pública para discussão.

É salutar informar que os servidores responsáveis pelo lançamento são relativamente novos, nomeados em 2021, estando ainda se familiarizando com todos os Sistemas disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, informamos que os servidores foram orientados adotar as medidas para quando já houver a documentação e a disponibilidade no sistema realizar o quanto antes o lançamento dos futuros dados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### V - Requerimento

Diante dos fatos e dada a inatacável honestidade e ilibada conduta da ordenadora de despesa, espera que diante das justificativas apresentadas e das provas que traz aos autos, sejam acolhidos os esclarecimentos, resultando no arquivamento dos autos sem penalização, com a emissão de parecer pela regularidade das contas no período auditado - 2022.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pejuçara, 20 de novembro de 2023.

**Daniele Mafini Wichinheski**  
Procuradora do Município  
OAB/RS 99.029

**Gregory Nascimento Zuffo**  
Subprocurador do Município  
OAB/RS nº 89.178

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**  
Prefeita Municipal

“Todos contra a COVID-19.”



“Use Máscara.”

Rua Getúlio Vargas, 597 | Centro | CEP: 98270-000 | Pejuçara | RS | Fone: (55) 3377.1200 | Email: juridico@pejuçara.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELE MAFINI WICHINHESKI em 20/11/23 e FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO em 20/11/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9F1B.F7B0.5097.3684.E90F.

Página  
1002

Processo  
00717-0200/22-9

Página da  
peça  
8

Peça  
5548786

DOCUMENTO  
PUBLICO